

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA - MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS E NAVEGAÇÃO AÉREA
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Tel: (258) 21-465416
Fax: (258) 21-465415
AFTN: FQHQYSYX
iacm@tvcabo.co.mz
ais@iacm.gov.mz
www.iacm.gov.mz

ALAMEDA DO AEROPORTO
Caixa Postal, 227 - Maputo



Circular Nacional
02/22
02 de Março

GENERALIDADES

**AUTORIZAÇÕES DE SOBREVOO E OU ATERRAGEM DE AERONAVES
DE REGISTO ESTRANGEIRO NO ESPAÇO AÉREO NACIONAL**

1. AUTORIDADE

A presente Circular é emitida sob a autoridade do Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, do Artigo 19 da Lei 05/2016, de 14 de Junho e alínea g) do Artigo 12, da Resolução 19/2011, de 30 de Novembro.

2. OBJECTIVO

A presente circular visa estabelecer critérios e processo de autorização para o sobrevoo e ou aterragem no espaço aéreo moçambicano e nos aeródromos nacionais por uma aeronave estrangeira.

3. APLICABILIDADE

A presente circular aplica-se às aeronaves estrangeiras que pretendam sobrevoar o espaço aéreo ou aterrar nos aeródromos nacionais, nas seguintes categorias

- a) Voos comerciais;
- b) Voos Particulares;
- c) Voos humanitários;

d) Voos diplomáticos.

4. REFERÊNCIAS

Lei nº 5/2016 de 14 de Junho – Lei da Aviação Civil;

MOZ-CAR PARTE 91 – Regras Gerais de Operações de voo;

MOZ-CAR PARTE 129 – Transporte Aéreo Comercial dentro de Moçambique por Operador Aéreo Estrangeiro.

5. CABOTAGEM

5.1 A operação de serviços de transporte aéreo entre dois pontos localizados dentro do território nacional, mesmo com origem ou escala dentro do território de um Estado estrangeiro, está reservada exclusivamente a transportadores aéreos nacionais, nos termos do art. 60 da Lei de Aviação Civil.

5.2 As aeronaves estrangeiras a serviço comercial regular devem apenas aterrar em um ponto de um aeroporto internacional ou de um ponto de entrada regional, nos termos da legislação aplicável sobre a classificação dos aeródromos da República de Moçambique.

5.3 As aeronaves estrangeiras a serviço comercial não regular devem apenas aterrar num aeroporto internacional, num ponto de entrada regional ou em um ponto de entrada, nos termos da legislação aplicável sobre classificação dos aeródromos da República de Moçambique.

5.4 As aeronaves particulares de uso próprio, voos humanitários ou escalas técnicas, podem fazer mais de um ponto dentro do território nacional, desde que o ponto de entrada para o país seja um aeroporto internacional, um ponto de entrada regional ou um ponto de entrada nos termos da legislação aplicável sobre classificação dos aeródromos da República de Moçambique.

5.5 Os operadores aéreos nacionais que pretendam utilizar aeronaves estrangeiras devem solicitar a Autoridades Reguladora da Aviação Civil de Moçambique a aprovação do contrato de locação da aeronave nomeadamente, *dry-lease*, *wet-lease* ou *subcharter agreement*, após a qual solicitará a devida autorização de entrada da aeronave.

6. PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SOBREVOO E/OU ATERRAGEM NO TERRITÓRIO NACIONAL

- 6.1. A autorização de sobrevoo e/ou aterragem no espaço aéreo nacional é da competência da Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique nos termos do art. 7 da Lei da Aviação Civil.
- 6.2. O sobrevoo e/ou aterragem de uma aeronave estrangeira é feita mediante requerimento do interessado ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique, pelo interessado, seu representante; mandatário e ou agente intermediário, através das plataformas e/ou outros canais disponíveis para o efeito.
- 6.3. O pedido de autorização de sobrevoo e/ou aterragem a que se refere o ponto 6.1., é, submetido através da plataforma eletrónica designada Sistema Integrado de Autorização de Voo (e-SIAV).
- 6.4. Para efeitos dos números anteriores, os voos de aterragem devem cumprir os requisitos estabelecidos em 8.1.

7. PROCEDIMENTOS DO USO DO SISTEMA INTEGRADO DE AUTORIZAÇÃO DE VOOS (e-SIAV)

- 7.1. Para o uso do sistema integrado de autorização de voos, o operador ou agente intermediário deve antes registar se através do acesso ao *link* e-SIAV (<http://siav.iacm.gov.mz:85>), seguir as instruções, e submeter à aprovação à Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique.
- 7.2. O pedido é feito através do Sistema Integrado de Autorização de Voos, disponível no Website da Autoridade da Aviação Civil de Moçambique, www.iacm.gov.mz ou através do link <http://siav.iacm.gov.mz:85>.
- 7.3. Após registar – se no e-SIAV como operador ou agente intermediário, seguirá instruções para o registo da aeronave e da tripulação visadas na operação e, submeter-las à aprovação.
- 7.4. Aprovadas as aeronaves e tripulação, procederá o pedido de voo ou sobrevoo propriamente dito, conforme os casos mediante o preenchimento de

um formulário gerado automaticamente pelo SIAV e submeter à aprovação, respeitando os campos obrigatórios.

- 7.5. O e-SIAV, notificará automaticamente ao requerente do veredito recaído sobre o seu pedido, podendo ser rejeitado, devolvido ou aprovado, para o caso deste último, gerará um código de autorização ou aceitação.
- 7.6. É rejeitado todo e qualquer pedido de autorização de aterragem ou sobrevoos que apresente lacunas insanáveis, ou cujo propósito representa um perigo ou ainda ponha em causa a segurança aeronáutica no seu todo.
- 7.7. É devolvido todo e qualquer pedido de autorização de sobrevoos e/ou aterragem que apresente lacunas sanáveis que após a correção poderá ser re-submetido para efeitos de aprovação.
- 7.8. As autorizações de sobrevoos e/ou aterragem podem ser cancelados se, se constatar o seguinte:
 - a) Violação das condições da sua concessão;
 - b) Ponha em perigo a aeronave, tripulação e/ou passageiros;
 - c) Coloque em risco a segurança do Estado, ou
 - d) Coloque em risco a segurança de terceiros.

8. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE SOBREVOOS E/OU ATERRAGEM

8.1. Âmbito Comercial:

São requisitos para a autorização de sobrevoos e/ou aterragem de operações comerciais os seguintes:

- a) Cópias dos certificados de seguros de responsabilidade civil válidos por danos causados a passageiros, bagagens e carga e a terceiros à superfície;
- b) Cópia do certificado de Operador Aéreo (COA), que habilite o operador a realizar serviços de transporte aéreo válidos;

- c) Licença de operador aéreo válidos, se aplicável;
- d) Cópia do certificado de aeronavegabilidade da (s) aeronave (s) válidos;
- e) Cópia do certificado de registo da aeronave;
- f) Cópia da (s) licença (s) do (s) piloto (s) válidos;
- g) Cópia do certificado médico do (s) piloto (s) válido;
- h) Cópia da licença de rádio da aeronave válido;
- i) Cópia do certificado de manutenção válido, e
- j) Declaração sobre transporte de mercadorias perigosas e sua autorização.

8.2. Âmbito Particular

São requisitos para a autorização de sobrevoo e/ou operações particulares os seguintes:

- a) Cópias dos certificados de seguros de responsabilidade civil válidos por danos causados a passageiros, bagagens e carga e a terceiros à superfície;
- b) Licença de operador aéreo válidos, se aplicável;
- c) Cópia do certificado de aeronavegabilidade da (s) aeronave (s) válidos;
- d) Cópia do certificado de registo da aeronave;
- e) Cópia da (s) licença (s) do (s) piloto (s) válidos;
- f) Cópia do certificado médico do (s) piloto (s) válido;
- g) Cópia da licença de rádio da aeronave válido;
- h) Cópia do certificado de manutenção válido, e
- i) Evidências de que o voo é de carácter particular.

8.3. Âmbito humanitário

- a) São requisitos de operações humanitárias os constantes no ponto 8.1 da presente CIA.

- b) Os voos humanitários devem ser requeridos a Autoridade da Aviação Civil de Moçambique por vias diplomáticas apropriados.
- c) As operações humanitárias no território nacional tem um prazo máximo de 3 meses, fim dos quais o operador aéreo em causa deve se juntar a um operador nacional ao abrigo do ponto 5.1 da presente CIA.

8.4. Âmbito diplomático

São requisitos para a autorização de sobrevoos e/ou voo de operações diplomáticos os seguintes:

- a) Cópia do certificado de seguros de responsabilidade civil válidos por danos causados a passageiros, bagagens e carga e a terceiros à superfície;
- b) Cópia do certificado de aeronavegabilidade da (s) aeronave (s) válidos;
- c) Cópia do certificado de registo da aeronave;
- d) Cópia da licença do piloto válidos;
- e) Cópia do certificado médico do (s) piloto (s) válido;
- f) Cópia da licença de rádio da aeronave válido;
- g) Cópia do certificado de manutenção válido;
- h) Parecer do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

9. OUTRAS INFORMAÇÕES

Os pedidos de autorização devem entre outras informações que a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique solicitar conter os seguintes dados:

- a) Nome do operador;
- b) Tipo de voo (aterragem ou sobrevoos);
- c) Tipo e marcas de registo da aeronave;
- d) Data e hora de chegada da aeronave;

- e) Peso da aeronave à descolagem;
- f) Rota contendo aeroportos de partida e chegada, bem como intermediários;
- g) Lugares de embarque e/ou desembarque no aeroporto estrangeiro, conforme o caso de passageiros e/ou carga;
- h) Propósito do voo e número de passageiros e/ou natureza quantidade de carga;
- i) Frequência de voo;
- j) Breve descrição do propósito, e
- k) Nome e endereço do fretador se aplicável.

10. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE VOOS

Na avaliação das solicitações para a realização de serviços aéreos internacionais por operador aéreo estrangeiro, Autoridade Reguladora da Aviação Civil terá em consideração o papel que desempenham esses serviços para satisfazer a procura dos utentes, a sua contribuição e desenvolvimento do sistema de transporte aéreos ou qualquer outra razão de interesse nacional;

11. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

A Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique tem a prerrogativa de indeferir o pedido se o mesmo não preencher os requisitos legais e os descritos nos pontos n.º 7 e 8 da presente circular.

12. CANCELAMENTO DE VOOS PELO OPERADOR ESTRANGEIRO

Em caso de cancelamento do voo, o seu responsável deve comunicar formalmente à Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique.

13. PRAZO PARA A SUBMISSÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SOBREVOO E/OU ATERRAGEM.

13.1. O pedido de Autorização de sobrevoo e/ou aterragem é dirigido (a) ao Director (a) de Regulação Económica da Autoridade da Aviação Civil de Moçambique com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis (Setenta e duas

horas), antes da data da sua realização exceptuando-se os sobrevoos e/ou aterragens de evacuação Médica ou de emergência.

13.2. Extraordinariamente, poderá ser autorizado a realização de sobrevoos e/ou aterragem, cuja solicitação tenha sido feita com menos de setenta e duas horas de antecedência.

14. VALIDADE DAS AUTORIZAÇÕES

- a) Os sobrevoos e/ou aterragens podem ser autorizados a sua permanência no território nacional até um prazo máximo de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto na presente CIA;
- b) Exceptua-se do número anterior os sobrevoos regulares, podendo ser autorizados por um período sazonal de até 6 meses (meses) renováveis de acordo com os períodos sazonais de operação de verão ou inverno;
- c) Para salvaguardar aspectos de vária ordem, nomeadamente, técnicos-mecânicos, meteorológicos entre outros de natureza involuntária, as autorizações de sobrevoos e/ou aterragem terão um adicional de 72 horas no prazo de estadia no território nacional.

15. ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO DE SOBREVOOS E/OU ATERRAGENS

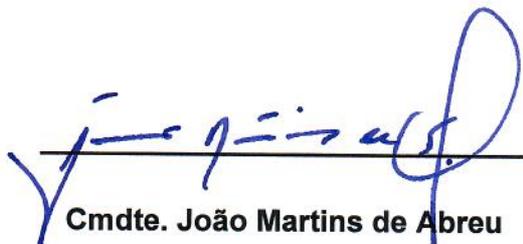
A Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique é a entidade responsável e com atribuições para autorizar sobrevoos e/ou aterragens.

16. ENTRADA EM VIGOR

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Cmdte. João Martins de Abreu